

PROVA TIPO X - XXXIII EXAME OAB - 1ª FASE

QUESTÕES DE 51 a 57 - Direito Processual Civil

Prof. Raquel Bueno

QUESTÃO NÚMERO 51

GABARITO PRELIMINAR: A

COMENTÁRIO: Questão retratando uma situação de oposição. Pedro promove ação reivindicatória em face de Joana, acerca de um bem imóvel, mas Karine entende ser a real titular, promovendo ação de oposição contra Pedro e Joana (em litisconsórcio necessário e simples). Trata-se de um procedimento especial de jurisdição contenciosa (a oposição). Segundo o CPC:

CPC - Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 683. O oponente deduzirá o pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Art. 684. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 686. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

QUESTÃO NÚMERO 52

GABARITO PRELIMINAR: D

COMENTÁRIO: Na tutela provisória de urgência, o juiz pode conceder a *liminar inaudita altera pars* (sem a oitiva prévia do réu), ou conceder a tutela provisória de urgência após audiência de justificação prévia, ou mediante caução, que será dispensada diante da hipossuficiência do beneficiário da medida. No caso, o requerente demonstrou condição financeira favorável para prestar caução, sendo a conduta do juiz acertada e prevista na legislação. Segundo o CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º ^o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...)

QUESTÃO NÚMERO 53

GABARITO PRELIMINAR: C

COMENTÁRIO: Típica questão envolvendo cumprimento de sentença, com situação de inconstitucionalidade superveniente (reconhecida pelo STF), que compromete o título executivo judicial anteriormente formado. Se tal inconstitucionalidade é declarada antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, ela pode ser alegada em sede de impugnação (inexequibilidade do título); todavia, se tal inconstitucionalidade é declarada após o trânsito em julgado da decisão exequenda, o caso desafia a utilização da ação rescisória, como no caso do enunciado da questão. Conforme o CPC vigente:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato

normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

QUESTÃO NÚMERO 54

GABARITO PRELIMINAR: C

COMENTÁRIO: Questão envolvendo procedimento comum. Ação de divórcio proposta e desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação (certidão de casamento). Neste caso, em respeito ao princípio da primazia da decisão de mérito, não há que se falar em extinção automática do processo, sem resolução de mérito, mas na abertura do prazo de emenda à petição inicial, em 15 dias, a fim de que referido documento seja juntado. Em caso negativo, haverá sentença de indeferimento da petição inicial. A base legal da emenda à petição inicial está no artigo 321 do CPC, ora reproduzido:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

QUESTÃO NÚMERO 55

GABARITO PRELIMINAR: C

COMENTÁRIO: A questão trata de uma pretensão de alimentos que foi acolhida, ensejando uma execução provisória (plenamente cabível), diante do recurso de apelação da parte sucumbente (pendente de julgamento). Apesar do recurso de apelação ser recebido, regra geral, no duplo efeito (devolutivo e suspensivo *ope legis*, automático), há hipóteses nas quais tal recurso é recebido somente no efeito

devolutivo, como no caso de sentença de alimentos. Nesse sentido, preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

II - condena a pagar alimentos;

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

QUESTÃO NÚMERO 56

GABARITO PRELIMINAR: B

COMENTÁRIO: Questão que trata do instituto denominado IRDR (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS), perante o TJRJ. Ocorre que seu cabimento exige a efetiva repetição de processos, envolvendo uma mesma MATÉRIA DE DIREITO (MATERIAL OU PROCESSUAL), com risco à segurança jurídica e à isonomia, desde que a matéria não tenha sido afetada para julgamento repetitivo pelos tribunais superiores (requisito negativo). Ocorre que o caso da questão trazia matéria fática, pendente de dilação probatória (perícia). Assim, tal incidente não seria cabível. Segundo o CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

QUESTÃO NÚMERO 57

GABARITO PRELIMINAR: B

COMENTÁRIO: Questão envolvendo caso no qual o juiz deu uma tutela antecipada na sentença (modulando os efeitos do recurso futuro). Posteriormente, há a interposição do recurso de apelação, sem efeito suspensivo automático. Todavia, a parte recorrente deseja pleitear o efeito suspensivo *ope judicis*, antes mesmo da apelação subir para o *juízo ad quem*, razão pela qual tal pedido deve ser feito

mediante requerimento próprio, dirigido ao tribunal. O fundamento legal encontra-se no CPC, nos dispositivos ora reproduzidos:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; (...)

Raquel Bueno



Formada em Direito pela Universidade Católica de Brasília, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes-RJ, Mestranda em Direito na Universidade Católica de Brasília, professora de Direito Civil da graduação da Universidade Católica de Brasília e IESB, da pós graduação em Direito Civil da UniEvangélica de Anápolis-GO e professora de Direito Civil e Processo Civil do Gran Cursos Online. Advogada.

PÓS-PROVA
XXXIII EXAME OAB
1ª FASE

DIA 17/10

G GRAN CURSOS
ONLINE